



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 26 de junho de 2017

nº 1417 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 23

>>Concessão de Diárias Pág. 25

>>Extratos Pág. 25

Licitações

>>Avisos Pág. 25

SESSÕES

>>Atas Pág. 26

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 32

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00946/17

PROCESSO: 03895/16- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Referente ao Processo nº 2658/2009 – Fiscalização de Atos e Contratos, acerca de suposta acumulação ilegal de cargos

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO

RECORRENTE: Saleh Mahmoud Abdul Razzak

CPF nº 027.080.002-68

ADVOGADOS: Francisco Arquilau De Paula – OAB/RO nº 1 B

Franciany D'Alessandra Dias de Paula – OAB/RO nº 349 B

Breno Dias de Paula – OAB/RO nº 399 B

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SUSPEIÇÃO: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 10º de 13 de junho de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DETERMINE A COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DOS CARGOS. SOBREPOSIÇÃO DE POUCAS HORAS DE JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE AJUSTE. REFORMA DO VALOR DA MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Comprovada a sobreposição da carga horária dos cargos ocupados, mantém-se a decisão que considerou ilegal a acumulação de cargos, por incompatibilidade de horário.

2. A prática de ato ilegal, consistente na acumulação de cargos públicos remunerados, configura a conduta prevista no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, ensejando a multa estabelecida no caput do mesmo dispositivo legal, sendo possível a gradação da pena na forma da lei, considerado as peculiaridade do caso concreto.

3. A baixa materialidade, consubstanciada na incompatibilidade parcial de horários dos cargos, correspondendo a sobreposição de poucas horas da jornada de trabalho, com a possibilidade de ajuste, justificam a diminuição do valor da multa imputada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Saleh Mahmoud Abdul Razzak, em face do Acórdão nº 246/15 – 2ª Câmara que considerou ilegal a acumulação dos cargos de médico pelo recorrente junto ao Governo do Estado de Rondônia (Hospital de Base) e o Ministério da Justiça (Polícia Rodoviária Federal), ambos de 40 horas semanais, aplicou multa e determinou a Secretaria Estadual de Saúde a adoção de providências, como tudo dos autos consta.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Saleh Mahmoud Abdul Razzak, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

II – No mérito, dar-lhe parcial provimento em conformidade com os fundamentos que sucedem a parte dispositiva deste Acórdão, para alterar o valor da multa imputada no item II do Acórdão nº 246/2015-2ºCM, prolatado no Processo nº 2658/2009, para R\$5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão;

III – Dar conhecimento ao recorrente do teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02001/2017-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Acórdão AC1-TC 00350/2017, Proc. n. 1731/05-TCE-RO.
INTERESSADO: Josineide Pereira Campos – CPF nº 271.815.702-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00212/17

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa formulada por Josineide Pereira Campos, cominada no item VI do Acórdão AC1-TC 00350/17, referente ao processo 01731/2005, verbis:

[...]

VI – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta), os Senhores MIGUEL SENA FILHO: CPF 628.735.202-72, Secretário de Estado da Saúde e Presidente do Fundo Estadual de Saúde (período de 1.1.2004 a 31.3.2004), JOSINEIDE PEREIRA CAMPOS, CPF: 271.815.702-00, WALDEMAR NAZARENO RALHA DE SOUZA, CPF: 113.263.362-15 e DAMIAN JORGE VARGAS RAMIRES, CPF: 113.330.302-15, Presidente e Membros da Comissão Recebedora; ESMERALDO BATISTA RIBEIRO, CPF: 015.104.522-49 e JOSÉ WILLIAM AIRES DE ALMEIDA, CPF: 421.674.002-25, responsáveis pelo Controle Interno da SESAU, pela irregularidade descrita no item I, subitem 1, desta decisão; (grifo nosso)

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 01/03 e solicitou o parcelamento da multa em 12 (doze) parcelas mensais.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 06.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 09.

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal NÃO poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 1.267,05 (ou 19,43 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho que poderá ser parcelada em 03 (três) vezes de R\$ 422,35 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos) e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

12. Tal medida torna-se necessária quando se infere que a requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que a requerente possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Josineide Pereira Campos (item VI do Acórdão AC1-TC 00350/17), no importe atualizado de

R\$ 1.267,05 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), em 03 (três) parcelas de R\$ 422,35 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Adverti-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira

parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.

b) Alertá-la que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito;

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 01731/05-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1099/09 – TCE-RO

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

REQUERENTE: Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna

ASSUNTO: TCE – Cumprimento de decisão (fase processual) – Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara (julgamento irregular com a imputação de débitos e multas – Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna, CPF nº 161.108.036-34; Ivanara Guimarães da Silva, CPF nº 582.269.902-20; e Lourival Gomes da Silva, CPF nº 604.638.219-04 – Pedido para que o valor do dano ao erário oriundo da condenação judicial seja descontado no montante do débito imputado por esta Corte de Contas

ADVOGADOS: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7932), João Gomes de Souza Neto (OAB/RO 512)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCN-TC 00163/17

Examina-se, no caso, o pedido formulado pelo Sr. Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna (fls. 870/872), que pretende o reconhecimento de condenação em duplicidade (bis in idem) e a redução do valor dos débitos consignados nos itens III e IV do Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara (fls. 837/838-verso), em decorrência do ressarcimento já efetuado na esfera judicial, parcelando-se o montante remanescente.

Segundo ele, “parte dos débitos aqui destacados já se encontram sendo quitados por força de decisão judicial prolatada nos autos nº 0285286-92.2008.8.22.0001”, já que os “débitos relativos aos senhores LOURIVAL GOMES DA SILVA e IVANARA GUIMARÃES DA SILVA” estão “em fase de pagamento parcelado até DEZEMBRO DE 2040, na forma de descontos efetuados em contracheques do ora petionante desde ABRIL/2016”. Por fim, requereu o que segue:

“1 – Seja promovido o abatimento dos valores acima destacados, do montante total desta condenação;

2 – Seja recalculada a multa cominada, para que a mesma incida apenas e tão somente acerca do débito relativo à senhora JUSCILENE FIRMINO MAGNO;

3 – Encontrado o novo valor do débito total, seja deferido o pedido ora formulado de parcelamento da dívida restante em 120 (...) meses, nos termos do insculpido no artigo 5º da Resolução nº 0231/2016; e

4 – A juntada de substabelecimento, com as anotações pertinentes”.

Pois bem. A responsabilidade pelo dano ao erário comprovado na ação judicial e neste processo de controle externo adveio da utilização indevida dos serviços de assessores parlamentares, contratados e pagos pelo ente público, para prestarem serviços em instituição privada ligada ao requerente, então membro do Poder Legislativo Estadual.

Restou confirmado (em ambas as instâncias) que o senhor Lourival Gomes da Silva e a senhora Ivanara Guimarães da Silva, apesar de nomeados para os cargos de assessor parlamentar, exerceram, de fato, as suas atividades perante a Sociedade Beneficente pertencente ao senhor Renato Velloso, o que motivou a glosa das quantias dispendidas a título de remuneração aos aludidos agentes em dados períodos, sem prejuízo da cominação de multa proporcional ao dano econômico experimentado pelos cofres públicos, em razão da alta reprovabilidade das condutas investigadas.

A identidade (parcial ou total) dos fatos ensejadores da responsabilização do requerente perante o judiciário e o TCE, por configurar bis in idem na condenação, passível de ser resolvido na fase executiva de ambos os processos, viabiliza a diminuição do montante a ser devolvido neste feito (dano).

O débito imposto pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca – que está sendo adimplido por meio de desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, até o ano de 2040 –, deve ser considerado a fim de afastar a condenação em duplicidade.

A despeito do jurisdicionado ter sido condenado na justiça a ressarcir o erário pelos pagamentos ilegais dos estípedios dos assessores Lourival e Ivanara, nota-se que os períodos abarcados pela sentença são menos abrangentes do que os que aqui considerados. A coincidência entre as condenações a débito dos referidos assessores não é total, o que autoriza a dedução de parte do montante a ser ressarcido pelo requerente, sem qualquer incidência disso na multa proporcional cominada, sob pena de alterar decisão transitada em julgado.

Além disso, há por bem não se olvidar que a nossa instrução processual revelou dano adicional oriundo dos pagamentos indevidos à senhora Juscilene Firmino Magno, servidora não considerada na ação judicial (item II do Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara) .

A glosa dos rendimentos obtidos em desvio de função, por Lourival Gomes da Silva e Ivanara Guimarães da Silva, que fundamenta as imputações de débitos dos itens III e IV do Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara , compreendeu os períodos (e os valores) abaixo indicados :

Ivanara Guimarães da Silva			
mês/ano	Remuneração R\$	mês/ano	Remuneração R\$
mar/95	140,00	dez/97	250,00
abr/95	140,00	jan/98	250,00
mai/95	66,00	fev/98	250,00
mai/96	250,00	mar/98	400,00
jun/96	250,00	abr/98	400,00
jul/96	250,00	mai/98	400,00
ago/96	250,00	jun/98	400,00
set/96	250,00	jul/98	400,00
out/96	250,00	ago/98	400,00
nov/96	250,00	set/98	400,00
dez/96	416,00	out/98	400,00
mar/97	250,00	nov/98	400,00
abr/97	250,00	dez/98	800,00
mai/97	250,00	jan/99	400,00
jun/97	250,00	fev/99	400,00
jul/97	250,00	mar/99	400,00
ago/97	250,00	abr/99	400,00
set/97	250,00	mai/99	400,00
out/97	250,00	jun/99	400,00
nov/97	250,00	jul/99	400,00
mês/ano	Remuneração R\$	mês/ano	Remuneração R\$
ago/99	400,00	abr/01	400,00
set/99	532,00	mai/01	533,32
out/99	400,00	jun/01	400,00
nov/99	400,00	jul/01	400,00
dez/99	800,00	ago/01	400,00
jan/00	533,32	set/01	400,00

Lourival Gomes da Silva	
mês/ano	Remuneração R\$
Mai/05	450,00
Jun/05	450,00
Jul/05	450,00
Out/05	600,00
Nov/05	600,00
Dez/05	600,00
Jan/06	600,00
Fev/06	600,00
Mar/06	760,00
Abr/06	600,00
Mai/06	750,00
Total	6.460,00

fev/00	400,00	out/01	400,00
mar/00	400,00	nov/01	400,00
abr/00	400,00	dez/01	800,00
mai/00	400,00	jan/02	400,00
jun/00	400,00	fev/02	400,00
jul/00	400,00	mar/02	400,00
ago/00	600,00	abr/02	400,00
set/00	400,00	fer/03	400,00
out/00	400,00	mar/03	400,00
nov/00	400,00	ago/03	300,00
dez/00	800,00	set/03	500,00
jan/01	400,00	out/03	500,00
fev/01	400,00	nov/03	500,00
mar/01	400,00	dez/03	425,00

mês/ano	Remuneração R\$	mês/ano	Remuneração R\$
jan/04	300,00	jan/06	600,00
fev/04	300,00	fev/06	600,00
mar/04	500,00	mar/06	600,00
abr/04	500,00	abr/06	700,00
mai/04	500,00	mai/06	700,00
jun/04	500,00	jun/06	700,00
jul/04	500,00	jul/06	5.100,00
ago/04	500,00	jan/07	8.250,00
set/04	500,00	fer/07	1.604,17
out/04	500,00	Total	59.099,81
nov/04	500,00		
dez/04	600,00		
jan/05	300,00		
fev/05	300,00		
ago/05	300,00		
set/05	600,00		
out/05	860,00		
nov/05	600,00		
dez/05	850,00		

Segundo a sentença (fls. 883/888), Lourival Gomes da Silva foi nomeado em "01/10/2005" e exonerado em "01/06/2006". Por sua vez, Ivanara Guimarães da Silva ocupou o cargo de assessor parlamentar durante "01/08/2003 a 01/03/2006", "01/08/2005 a 01/08/2006" e "02/01/2007 a 31/01/2007". Tais períodos devem ser baixados, desobrigando, por conseguinte, o requerente dos valores referentes a eles (desconto-os do montante dos débitos).

Dessa feita, como os meses de maio (R\$ 450,00), junho (R\$ 450,00) e julho (R\$ 450,00) de 2005, no caso de Lourival, não foram considerados pela sentença, resta pendente de ressarcimento a quantia histórica de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), que, ao ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do item III do Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara (12/2005 a 10/2015), perfaz o montante de R\$ 5.237,39 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos).

Igualmente, no que toca à Ivanara, a exclusão dos valores atinentes aos meses abrangidos pela sentença – agosto/2003 a março/2006 e janeiro/2007 (R\$ 17.075,00) –, do cálculo que resultou o débito do item IV do Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara (R\$ 59.099,81), redundando no importe de R\$ 42.024,81 (quarenta e dois mil, vinte e quatro reais e oitenta e um centavos). Tal quantia histórica correspondente ao montante pendente de ressarcimento pelo requerente e, ao ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data da mencionada decisão (02/2007 a 10/2015), alcança a cifra de R\$ 145.765,26 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Na circunstância posta, o valor objeto do pedido de parcelamento formulado pelo requerente, correspondente à soma do débito do item II (R\$ 36.454,12) e dos débitos remanescentes indicados nos itens III (R\$ 5.237,39) e IV (R\$ 145.765,26), do Acórdão nº 302/2015-2ª Câmara. Com isso, o crédito residual, a ser objeto de parcelamento perante esta Corte atinge o seguinte montante: R\$ 187.456,77 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos). A esse valor, deve ainda ser acrescido o montante relativo à multa proporcional aplicada, constante do item V (R\$ 106.581,31).

Diante do exposto, definido o valor total a ser adimplido pelo senhor Renato Euclides Carvalho Velloso Vianna, encaminhe-se o presente feito ao Departamento da Segunda Câmara, a fim da intimação pessoal do requerente e do Ministério Público de Contas, bem como do desentranhamento da documentação de fls. 870/921, com cópia neste processo principal, autuando-a, em seguida, como pedido de parcelamento, para o seu processamento na forma da Resolução nº 231/16, que regulamenta procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É como decido. Publique-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00985/17

PROCESSO: 0938/2011 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Nerivalda de Jesus Mendes
CPF n. 148.768.843-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade.
2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo.
3. Legalidade: Apto para registro.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Nerivalda de Jesus Mendes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato - Ato n. 39/IPERON/GOV-RO, de 20.10.2010, publicado no DOE nº 1612, de 11.11.2009, retificado pelo Ato Concessório n. 046, de 11.5.2017, publicado no DOE nº 95, de 23.5.2017 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição servidora Nerivalda de Jesus Mendes, no cargo de Técnico Tributário, classe 3ª, Referência C, matrícula n. 300008474, com carga horária de 40h, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/826-2010-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Desentranhar dos autos, substituindo-o por cópia, o original de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS – de fls. 80/81, devendo certificar-se que o tempo de contribuição já foi computado para a concessão da aposentadoria em tela, inclusive constando no documento o número do registro do referido benefício, encaminhando-a, após, via Ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00991/17

PROCESSO: 03973/2016 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: José Santana dos Santos.
CPF n. 285.796.582-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II.
SESSÃO: 10ª - 13 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ATO JÁ REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar José Santana dos Santos, no posto de 2º Tenente PM, RE 100034764, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, tendo em vista que o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 236/IPERON/PM-RO, de 28.5.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia no 2.485, de 26.6.2014 (fls. 108/109) já foi registrado por esta Corte de Contas, conforme o Acórdão AC2-TC 00369/16, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 3.8.2016;

II – Recomendar ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte de Contas que, no momento da autuação de expedientes, promova ações no sentido de verificar com maior zelo se já existe processo autuado para o mesmo interessado, com o mesmo pedido e causa de pedir, arquivado ou não, a fim de evitar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, como no presente caso;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00982/17

PROCESSO: 04234/2010 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Hugo Costa Pessoa
CPF n. 058.733.202-68
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do IPERON
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, BEM COMO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Hugo Costa Pessoa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato nº 0002/IPERON/TCE-RO, de 16.2.2011, publicado no DOE nº 1677, em 17.2.2011 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Hugo Costa Pessoa, no cargo de Auditor, matrícula n. 110, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como pela Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 2220/137/2011-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00992/17

PROCESSO: 04488/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: José Ivanildo de Brito
CPF n. 403.404.903-06
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/82, ARTIGOS 1º, § 1º, 8º E 27 DA LEI Nº 1.063/2002, ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar José Ivanildo de Brito, na graduação de 3º Sargento PM RE 100052637, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 097/IPERON/PM-RO, de 27.6.2016, publicado no DOE nº 137, em 26.7.2016 - do policial militar José Ivanildo de Brito, na graduação de 3º Sargento PM RE 100052637, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I,

todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, artigos 1º, § 1º, 8º e 27 da Lei nº 1.063/2002, artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00011-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00990/17

PROCESSO: 04490/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Romildo Bezerra do Amaral
CPF n. 616.887.114-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 C/C OS ARTS. 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº 9-A/1982, ARTS. 1º, § 1º, 8º E 27 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar Romildo Bezerra do Amaral, na graduação de 3º Sargento PM RE 100054465, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva nº 018/IPERON/PM-RO, de 27.1.2016, publicado no DOE nº 34, em 24.2.2016 - do policial militar Romildo Bezerra do Amaral, na graduação de 3º Sargento PM RE 100054465, do quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com base de cálculos na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 42, da Constituição Federal/88, c/c os arts. 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 9-A/82, arts. 1º, § 1º, 8º e 27 da Lei nº 1.063/2002, art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00249-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00976/17

PROCESSO: 04501/2016 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Raquel Pereira.
CPF n. 084.672.002-78.
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente em Exercício do IPERON.
CPF n. 369.220.722-00.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I.
SESSÃO: 10ª - 13 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO JÁ REGISTRADO PELO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Raquel Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, tendo em vista que o Decreto de 15.10.2008, publicado no DOE n. 1107, de 22.10.2008, com retificação de 20.7.2015 publicada no DOE n. 2754, de 5.8.2015, já foi registrado por esta Corte de Contas, conforme Decisão n. 768/2015 -2ª Câmara, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 3.11.2015;

II – Recomendar ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte de Contas que, no momento da autuação de expedientes, promova ações no sentido de verificar com maior zelo se já existe processo autuado para o mesmo interessado, com o mesmo pedido e causa de pedir, arquivado ou não, a fim de evitar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, como no presente caso;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00989/17

PROCESSO: 04529/2016 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Francisco Firmino Rodrigues.
CPF n. 273.286.192-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: II.
SESSÃO: 10ª - 13 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. ATO JÁ REGISTRADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a Reserva Remunerada, a pedido do Policial Militar Francisco Firmino Rodrigues, na graduação de 2º Sargento PM, RE 100037479, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o processo, sem análise de mérito, tendo em vista que a Portaria n. 095/DP-6, de 6.3.2013, publicada no DOE n. 2177, de 18.3.2013 e o Ato Concessório n. 220/IPERON/PM-RO, de 13.5.2014, publicado no DOE n. 2472, de 4.6.2014, já foi registrado por esta Corte de Contas, conforme o Acórdão AC-TC 00564/16, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 21.7.2016;

II – Recomendar ao Departamento de Documentação e Protocolo desta Corte de Contas que, no momento da autuação de expedientes, promova ações no sentido de verificar com maior zelo se já existe processo autuado para o mesmo interessado, com o mesmo pedido e causa de pedir, arquivado ou não, a fim de evitar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, como no presente caso;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00975/17

PROCESSO: 04588/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADO: Francisco das Chagas Silva
CPF n. 130.171.364-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Francisco das Chagas Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 007/IPERON/TCE-RO de 15.1.2016, publicado no DOE n. 19, de 29.1.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição do servidor Francisco das Chagas Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 06, carga horária de 40h semanais, cadastro n. 300019386, do Quadro de Pessoal do Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.00893-0000/2014-TCE/RO;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 6.392/2017 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
RESPONSÁVEL : Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 159/2017/GCWCS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia-CERD n. 001/2017/CTCE/CAERD, datado de 20/02/2017, para apurar suposto dano ao erário Estadual relativo a dívidas vencidas e prescritas de Municípios do Estado de Rondônia junto a CAERD, por omissão de gestores anteriores da Companhia de Águas e Esgoto do Estado de Rondônia.

2. A Presidência da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia-CERD, protocolou nesta Egrégia Corte de Contas documento n. 06392/2017, datado de 19/05/2017, e noticiou que constituiu a Comissão Especial, por intermédio da C.I n. 008/2017/CTCE/CAERD, para a apuração plena do suposto dano, em tese, suportado por aquela Entidade Empresarial; propugnou pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de Decisão exarada por esta Corte de Contas, com a finalidade de dar cabo à Tomada de Contas Especial instaurada para os fins que fez mencionar.

3. Justificou a peticionante a necessidade de prorrogação do prazo de conclusão da Tomada de Contas Especial por 90 (noventa) dias em virtude de escarças de servidores, bem como pela atuação da Comissão Especial em outros feitos de interesse da Companhia.

4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a solicitação pelo responsável da pasta, a falta de servidores bem como a disponibilidade a locação da Comissão Especial em diversas atividades internas no âmbito da CAERD, situação factual que impossibilita o cumprimento do prazo referente à conclusão da Tomada de Contas Especial.

5. Dessarte, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que a circunstância fática subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Sic) (Grifou-se).

6. Assim, tenho por justificável conceder o prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias para que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, conclua a Tomada de Contas Especial n. 001/2017/CTCE/CAERD, instaurada no âmbito da CAERD, nos termos da legislação de regência.

7. A despeito do que ora foi deferido, não se revela em novidade no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos, nesse sentido, incorporam as Decisões Monocráticas ns. 337/2013/GCWCS, 01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS e 4.687/2015, dentre outros.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, por entender justificado o pleito formulado, bem como estar em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que deduzido pela jurisdição, acolho o pleito vertido na peça formal e por consectário lógico:

I – DEFIRO o pedido de dilação de prazo, por até 90 (noventa) dias, a contar da notificação pessoal da presente Decisão, com fundamento no § 2º do art. 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte;

II – DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a atuação do presente expediente, nos moldes que abaixo segue:

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

III – À Assistência de Gabinete que após a autuação do feito encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote todas as providências legais, necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA da Requerente, com a devida expedição de ofício à Senhora Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

IV – JUNTE-SE aos autos este Decisum;

V – SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara até o escoamento do prazo deferido, e, vindo ou não as informações concernentes a conclusão da Tomada de Contas Especial encaminhe os autos à SGCE e, na sequência, ao MPC;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 20 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00851/17

PROCESSO: 01623/17
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Antônio Irineu Gerolamo - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo - CPF nº 002.940.698-60
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9, de 30 de maio de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno no exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Antônio Irineu Gerolamo - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II - Dar cumprimento do dever de prestar contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pimenta Bueno, exercício 2016, ao Senhor Antônio Irineu Gerolamo - Secretário Municipal de Assistência Social e Gestor do Fundo - CPF nº 002.940.698-60;

III - Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor deste Acórdão;

V - Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª CÂMARA.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 30 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00942/17

PROCESSO: 00962/2017-TCE-RO .
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.
INTERESSADO: Edmar Boldt – CPF nº 887.561.817-87
RESPONSÁVEL Edmar Boldt – CPF nº 887.561.817-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária, de 13 de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo

declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Vereador Edmar Boldt – CPF nº 887.561.817-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

IV – Encaminhar ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cacaulândia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00963/17

PROCESSO: 03682/2009 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADOS: Rosana do Carmo Santos
CPF: 809.682.442-20
Márcia Rosane Moreira
CPF: 457.357.432-87

Andreia Falcão Metzker
CPF: 778.856.432-04
Maria Elisandra Barros
CPF: 691.068.782-53
Nilza Quintino Neto
000.951.552-60
Anderson Bergamachi Avancini
CPF: 943.197.822-91
Eliana Rodrigues da Silva
CPF: 314.431.968-60
Ana Paula Lisboa dos Santos
CPF: 886.434.412-87
Estefano Monteiro Gambarini
CPF: 929.719.032-49
RESPONSÁVEL: Edir Alquieri - Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10 – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2007. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Rosana do Carmo Santos, Márcia Rosane Moreira, Andreia Falcão Metzker, Maria Elisandra Barros, Nilza Quintino Neto, Anderson Bergamachi Avancini, Eliana Rodrigues da Silva, Ana Paula Lisboa dos Santos, Estefano Monteiro Gambarini, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2009, para os cargos de Fiscal de Tributos, Professor Classe "A" (Escola Nelso Alquieri), Professor Classe "A" (Escola Nelso Alquieri), Zelador (Escola Nelso Alquieri), Agente Comunitário de Saúde – Linha C – 00, Auxiliar Administrativo e Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, sob o Regime Estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacaulândia, dos servidores Rosana do Carmo Santos, CPF: 809.682.442-20, no cargo de Fiscal de Tributos, carga horária de 40 horas semanais, Márcia Rosane Moreira, CPF: 457.357.432-87, no cargo de Professor Classe "A", carga horária de 25 horas semanais, Andreia Falcão Metzker, CPF: 778.856.432-04, no cargo de Professor Classe "A", carga horária de 25 horas semanais, Maria Elisandra Barros, CPF: 691.068.782-53, no cargo de Professor Classe "A", carga horária de 25 horas semanais, Nilza Quintino Neto, CPF: 000.951.552-60, no cargo de Zeladora, carga horária de 25 horas semanais, Anderson Bergamachi Avancini, CPF: 943.197.822-91, no cargo de Zelador Escolar, carga horária de 40 horas semanais, Eliana Rodrigues da Silva, CPF: 314.431.968-60, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, carga horária de 40 horas semanais, Ana Paula Lisboa dos Santos, CPF: 886.434.412-87, no cargo de Auxiliar Administrativo, carga horária de 40 horas semanais, Estefano Monteiro Gambarini, CPF: 929.719.032-49, cargo de Auxiliar Administrativo, carga horária de 40 horas semanais, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2007.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, ficando registrado que a Proposta de Decisão,

em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03552/15
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandado de Citação nº 1402/TCER/2011
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEL: Valdomiro Custódio da Silva - Vereador do Município de Chupinguaia - CPF nº 292.837.102-82
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00099/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MANDADO DE CITAÇÃO. ENTREGA DE IMÓVEL. DAÇÃO PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito requerido pelo Senhor Valdomiro Custódio da Silva - Vereador do Município de Chupinguaia, referente ao débito apurado no Processo nº 1557/2008/TCE-RO, registrado no Mandado de Citação nº 1402/TCER/2011 .

2. Deferido por meio da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00250/15 , o Departamento da 1ª Câmara, por meio do Ofício nº 977/2015/D1ªC-SPJ , juntado à fl. 28, levou ao conhecimento do Senhor Valdomiro Custódio da Silva o teor da referida Decisão Monocrática.

3. Conforme requerido, a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00250/15 fixou o pagamento do débito em 36 (trinta e seis) parcelas, tendo o Senhor Valdomiro Custódio da Silva comprovado o pagamento de apenas 8 (oito).

4. Nos termos da Certidão acostada à fl. 49, o Departamento da 1ª Câmara atestou "que o Senhor Valdomiro Custódio da Silva deixou de apresentar documentação referente à DM-GCFCS-TC 00250/15", e, em seguida, encaminhou os autos a esta Relatoria.

5. Em contato com o Senhor Valdomiro Custódio da Silva , esta Relatoria obteve a informação de que o Responsável entregara, por Dação em Pagamento, imóvel ao Município de Chupinguaia, objetivando a utilização do valor da propriedade para pagamento da dívida parcelada.

5.1. Assim, nos termos do Despacho exarado às fls. 51/51v, esta Relatoria determinou ao Departamento da 1ª Câmara a notificação do Senhor Vanderlei Palhari - Prefeito do Município de Chupinguaia e da Senhora Idione Terezinha Pizzato - Procuradora-Geral do Município de Chupinguaia, para que encaminhassem a este Tribunal, cópia do Processo Administrativo, concernente à dação em pagamento noticiada pelo Senhor Valdomiro Custódio da Silva.

5.2. Em cumprimento ao aludido despacho, o Departamento da 1ª Câmara expediu os Ofícios nos 0757/2016/D1ªC-SPJ e Ofício nº 0756/2016/D1ªC-SPJ, apostos às fls. 54/55.

5.2.1. Notificada , a Senhora Idione Terezinha Pizzato encaminhou a esta Corte cópia integral do Processo Administrativo nº 1501/2015.

6. Em seguida, submetidos os autos foram à análise técnica, o Corpo Instrutivo emitiu o Relatório acostado às fls. 99/100, destacando que o Processo 1501/2015 "trata de dação em pagamento objeto dos débitos constantes dos autos nos 04194/2015 e 3552/2015 desta Corte de Contas", e, ao final, posicionou-se pela quitação do débito constante do Mandato de Citação nº 1402/TCER/2011, nos termos do § 2º do artigo 12 da Lei Complementar nº 154.

7. Instado a manifestar nos autos, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em que pese às observações feitas acerca da modalidade de pagamento realizada, emitiu o Parecer nº 169/2017-GPGMPC , manifestando-se pela quitação do débito, nos termos a seguir:

[...]

Assim sendo, os princípios da eficiência e da seletividade reclamam resposta célere e adequada às demandas apresentadas a esse órgão de fiscalização externa, motivo pelo qual, considerando-se as nuances do presente caso, este Parquet não considera legítimo obstar o adimplemento pretendido.

Ante o exposto, este órgão ministerial opina pela expedição de quitação do débito relativo ao Processo n. 1552/08, ao Senhor Valdomiro Custódio da Silva, nos termos referendados pelo relatório técnico.

Em síntese, são esses os fatos.

8. Conforme relatado, o Senhor Valdomiro Custódio da Silva solicitou o parcelamento do débito apurado nos autos nº 1557/2008/TCE-RO e consignado no Mandado de Citação, o qual fora deferido nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00250/15, que fixou o pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas.

9. Ciente do teor da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00250/15, o Senhor Valdomiro Custódio da Silva encaminhou Guias de Recolhimento e os respectivos comprovantes de pagamento de 8 (oito) parcelas, juntados às fls. 30/48, deixando de comprovar o pagamento das demais cotas, conforme Certidão à fl. 49.

9.1. Procurado por esta Relatoria, o Interessado informou que buscando liquidar a dívida parcelada nestes autos, entregou, por Dação em Pagamento, imóvel à Administração Municipal, que, notificada por meio do Ofício nº 0756/2016/D1ªC-SPJ, encaminhou cópia do Processo nº 1501/2015, juntado às fls. 58/93.

9.1.1. Consoante "Laudo de Avaliação de Bens Imóveis, por Imóvel", acostado à fl. 72, o bem dado em pagamento pelo Devedor foi avaliado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

9.1.1.1. Cabe destacar que, conforme ressaltado pelo MPC, não consta nos autos informações acerca da qualificação profissional dos signatários do referido laudo.

9.1.2. Com Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, favorável ao recebimento do imóvel dado em pagamento, a Câmara Municipal de Chupinguaia aprovou a Lei nº 1.807/2016, que autoriza o Chefe do Poder executivo daquela Municipalidade “a receber por dação em pagamento, área de terras [...] pertencentes a Valdomiro Custódio da Silva, avaliado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)”.

9.1.3. Nos termos do Termo de Dação nº 01/16, o valor do bem dado em pagamento destina-se à liquidação dos débitos apurados nos autos nos 1557/2008/TCE-RO e 0979/2009/TCE-RO, parcelados por meio dos processos nos 3552/2015/TCE-RO e 4194/2015/TCE-RO, respectivamente.

10. A Unidade Técnica realizou a análise do Processo de Dação em Pagamento primeiramente nos autos nº 4194/2015/TCE-RO, ocasião em que, após as devidas deduções, verificou o saldo credor de R\$18.967,10, utilizado para abatimento do débito parcelado nestes autos.

10.1. Considerando o crédito oriundo do processo nº 4194/2015/TCE-RO, bem como os comprovantes de pagamentos apresentados pelo Senhor Valdomiro Custódio da Silva, após atualização de débito, o Corpo Instrutivo deste Tribunal observou que o montante recolhido foi o suficiente para satisfazer a dívida, restando, inclusive, o saldo credor de R\$727,32 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).

11. Desse modo, tendo em vista que os pagamentos realizados e a homologação, pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, da Dação em Pagamento do imóvel entregue, bastaram para quitar o débito apurado nos autos nº 1557/2008/TCE-RO, não há outra direção senão conceder quitação de débito ao Senhor Valdomiro Custódio da Silva, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em liquidar o débito com o erário daquela municipalidade.

12. Posto isso, considerando o Relatório Técnico de fls. 99/100 e o Parecer Ministerial acostado às fls. 107/111, bem como as razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I. Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Valdomiro Custódio da Silva, CPF nº 292.837.102-82, Vereador do Município de Chupinguaia, do débito apurado nos autos nº 1557/2008/TCE-RO, apontado no Mandado de Citação nº 1402/TCER/2011;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão aos Interessados;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos nº 01557/2008/TCE-RO, e que, adotadas as providências de praxe, apresente os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Cujubim

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO

Replicado em cumprimento a DM-GCVCS-TC 0159/2017, proferida nos autos n. 04627/15

PROCESSO: 04627/15 – TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Denúncia - supostas irregularidades no Município de Cujubim.

JURISDICIONADO: Município de Cujubim.

INTERESSADO: Lucas Bueno Pereira, CPF nº. 034.685.322-29.

RESPONSÁVEIS: Fábio Patrício Neto, CPF nº. 421.845.922-34, Ex-Prefeito Municipal;

Wilson Feitosa dos Santos, CPF nº 630.886.652-00, Ex-Secretário Municipal de Educação;

Alcir da Silva Pereira, CPF nº. 737.915.557-15, Ex-Secretário Municipal de Obras;

Marcos Cesar de Mesquita da Silva, CPF nº. 592.971.742-72, Ex-Procurador-Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 8ª Sessão do Pleno, de 18 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM RELATIVAS À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAR AS SUAS ATRIBUIÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 37, INCISOS V E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar nº. 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. A nomeação de servidores comissionados, para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, bem como, a ausência da definição, em lei, das atribuições destes cargos, viola o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

3. A nomeação de servidores efetivos, para atuar em funções diversas dos cargos para os quais foram nomeados, caracteriza desvio de função, em descumprimento ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. O descumprimento à norma legal e regulamentar implica em cominação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, apontando ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Cujubim quanto à nomeação e lotação de servidores no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer da Denúncia ofertada pelo Senhor Lucas Bueno Pereira, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 50 a 52 da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, considerá-la procedente, haja vista que restou provado nos autos a ocorrência das seguintes infringências:

a) Inobservância ao Princípio da Legalidade insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal pela criação de cargos em comissão, sem descrever especificamente suas atribuições, por meio da Lei Municipal nº 765/14;

b) Inobservância ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pela contratação de servidores comissionados, para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento;

c) Inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pelo desvio de função dos servidores efetivos.

II. Conceder ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou quem lhe substitua, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, comprovando a esta Corte de Contas as medidas no sentido da edição de norma definindo as atribuições atinentes aos cargos criados pelo artigo 11 da Lei Municipal nº. 765/2014, com vistas ao atendimento constitucional (artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal);

III. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou quem lhe substitua, que no prazo 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas a correção, caso ainda persista, de provimentos indevidos de servidores comissionados, que estejam desempenhando funções que não se enquadrem como direção, chefia e assessoramento, quais sejam: Ivanildo Barbosa Santos – nomeado para o cargo em comissão de Assessor Operacional de Serviços Diversos, e exercendo a função de Conductor Socorrista; e Alessandra Dias Matos – nomeada para o cargo em comissão de Assessor Operacional de Serviços Diversos, exercendo a função de Técnico Auxiliar de Regulação Médica;

IV. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou quem lhe substitua, que no prazo 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprove a esta Corte de Contas as devoluções aos setores de origem dos servidores efetivos em desvios de funções, quais sejam: Senhor Gilvaldo Bernardo Silvano – Cargo original de Carpinteiro, exercendo a função de Conductor Socorrista; Senhor Odair Pereira da Cruz - Cargo original de Pedreiro, exercendo a função de Conductor Socorrista; e Senhora Rosa Diana Gonçalves – Cargo Original de Agente Administrativo, exercendo a função de Socorrista;

V. Multar o Senhor Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais) em virtude da afronta ao estabelecido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pela contratação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, mencionados no item III;

VI. Multar individualmente os Senhores Fábio Patrício Neto, Ex-Prefeito Municipal, Alcir da Silva Pereira, Ex-Secretário Municipal de Obras, e Wilson Feitosa dos Santos, Ex-Secretário Municipal de Educação, com fulcro no que estabelece o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R\$1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), por inobservância artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pelo desvio de função dos servidores mencionados no item IV;

VII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas nos itens V e VI deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº. 194/1997, autorizando, desde já, a cobrança judicial, em caso do não recolhimento dos valores no prazo supracitado;

VIII. Alertar o Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, atual Prefeito do Município de Cujubim/RO, ou quem lhe substitua, que a não adoção das medidas determinadas nos itens II, III e IV, o sujeitará a multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/1996;

IX. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Cujubim, Senhor Pedro Marcelo Fernandes Pereira, ou quem lhe substitua, caso haja necessidade, que adote medidas com vistas à realização de Concurso Público, objetivando ao atendimento de atributos próprios de cargos efetivos v.g. (Conductor Socorrista, Auxiliar de Regulação Médica e Socorrista);

X. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Lucas Bueno Pereira; Fábio Patrício Neto; Alcir da Silva Pereira; Wilson Feitosa dos Santos; Marcos Cesar de Mesquita da Silva; e ao Pedro Marcelo Fernandes Pereira, com publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de

Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco oficial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XI. Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis e, cumprido as determinações constantes dos itens II, III e IV deste Acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00944/17

PROCESSO: 03784/14 - TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Ordinária sobre os Controles Administrativos, Gestão de Pessoal e Gestão Previdenciária, no período de janeiro a outubro de 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Weliton Pereira Campos - Presidente do Instituto
CPF nº 410.646.905-72
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 10, de 13 de junho de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. AUDITORIA ORDINÁRIA NAS ÁREAS DE CONTROLES ADMINISTRATIVOS, GESTÃO DE PESSOAL E GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL. JANEIRO A OUTUBRO DE 2014. LEGALIDADE. APENSAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Ordinária realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, referente ao período de janeiro a outubro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar que não se constatou ilegalidades nos atos de gestão fiscalizados, por meio da Auditoria Ordinária realizada no Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, referente ao período de janeiro a outubro de 2014, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos - Presidente do Instituto, CPF nº 410.646.905-72;

II - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste que apresente, juntamente com a Prestação de Contas Anual do Instituto - exercício de 2017, documentos que comprovem o recenseamento previdenciário dos segurados;

III - Advertir ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste para que observe as recomendações apresentadas no último Relatório Técnico, o qual deve ser encaminhado ao Gestor do Instituto;

IV - Remeter cópia deste Acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo, para ciência, a fim de verificar o cumprimento do item II retro;

V – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, do teor deste Acórdão aos interessados;

VI - Determinar o apensamento da presente Auditoria à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2015, que tramita nesta Corte sob o nº 01751/15, nos termos do art. 62, I do Regimento Interno do TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.827/2016
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
JURISDICIONADOS : Câmara Municipal de Ji-Paraná
CONSULENTE : Nilton Cezar Rios (CPF n. 564.582.742-20).
ADVOGADO : Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO n. 1.878).
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. CÂMARA DE JI-PARANÁ. SALÁRIO MATERNIDADE. VERBAS INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO E FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ABRANGEM O TEMA CONSULTADO. NÃO CONHECIMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00215/17

1. Cuida-se de consulta do Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná quanto ao entendimento deste Tribunal de Contas acerca de quais verbas devem integrar a base de cálculo do salário-maternidade e a fonte pagadora durante todo o período, em face das regras dispostas (i) nos

regimes jurídico e previdenciário dos servidores públicos municipais; e (ii) no Parecer Prévio n. 11/2016, proferido no processo n. 672/2015.

2. Veja-se a literalidade do questionamento:

Qual o entendimento deste Colendo Tribunal de Contas sobre a aplicação do art. 127 e art. 66, II, ambos da Lei Municipal nº 1405/2005 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná), alterado pela Lei nº 2408/2013, c/c art. 35, § 2º, da Lei nº 1403/2015 (Regime de Previdência Social do Município), tendo em vista o recente parecer prévio processo nº 00672/15-TCE-RO?

A(o) servidora(o) que recebe salário, gratificação, auxílio saúde e alimentação, tem direito de receber todas essas verbas durante os 06 (seis) meses da licença maternidade/paternidade sem prejuízo nos seus vencimentos?

Qual deverá ser fonte pagadora da diferença não paga pelo Fundo de Previdência já que o Fundo paga apenas o salário base durante os 120 dias? O Fundo de Previdência Municipal ou o empregador?

3. Aludido questionamento veio devidamente instruído com o parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, mediante o qual o procurador municipal apresenta os contornos normativos e práticos que estariam gerando conflitos de entendimento (menciona, inclusive, demandas judiciais) e impedindo que ocorra o processamento dos requerimentos com a desejável segurança jurídica que o caso requer.

4. Realizado o exame positivo de admissibilidade por esta relatoria, foram os autos relegados à apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pelo conhecimento da consulta e, quanto ao mérito, opinou nos seguintes termos:

[...] II – no mérito, quanto à primeira questão posta, este órgão ministerial entende que, em linhas gerais, não há vínculo entre a ratio decidendi do precedente suscitado, processo n. 0672/15-TCER, e o presente caso, o que resulta na conclusão de que a aplicação dos dispositivos municipais suscitados não se coaduna, automaticamente, com as conclusões do supracitado parecer prévio;

III – quanto à segunda questão posta pelo consulente, todas as verbas concedidas às servidoras gestantes, a título de remuneração – vencimento e vantagens pecuniárias –, devem ser consideradas no cômputo do benefício do salário-maternidade, à exceção de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, por força de norma geral estampada no art. 1º, inciso X, da Lei n. 9.717/98;

IV – no que tange à terceira pergunta formulada, na linha do que restou consignado por este parecer, o Fundo de Previdência deve arcar com os 180 dias do salário-maternidade, nos termos do artigo 127, § 5º, da Lei Municipal n. 1405/05, não havendo o que se falar em pagamento pelo órgão de origem da servidora gestante.

5. Após a oitiva ministerial, esta relatoria constatou o não atendimento da medida de praxe concernente à solicitação de informação da Secretaria de Processamento e Julgamento quanto à existência de precedentes abrangente o tema da consulta. Realizada esta solicitação, a Diretora do Departamento do Pleno indicou existirem quatro pareceres-prévios que guardariam similitude, senão abrangeriam integralmente a consulta formulada.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Inicialmente, cumpre dizer, em consonância com o Ministério Público de Contas e nos termos em que esta relatoria realizou o exame inicial da admissibilidade da consulta, que foram atendidos os requisitos objetivos para conhecimento e processamento do feito.

9. Isto porque a dúvida foi formulada por autoridade com legitimidade para tanto (presidente da câmara municipal); foi suscitada em face de dispositivos legais e regulamentares e não de caso concreto; versa sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas (benefício previdenciário); contém indicação articulada e precisa do objeto; e vem instruída com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente.

10. Sem embargos, antes de apreciar o mérito do questionamento, fez-se pertinente averiguar se existiam precedentes abordando o tema suscitado pelo consulente, sendo positiva a informação prestada pela Secretaria de Processamento e Julgamento. Assim, passo a analisar os precedentes listados, para verificar se está presente preliminar irremissível para a apreciação do mérito posto à apreciação do Tribunal de Contas.

11. O primeiro questionamento suscitado se entretinha com a possível implicação do Parecer Prévio n. 11/2016, proferido no processo n. 672/2015, em relação à fonte de custeio do benefício previdenciário. Este mesmo precedente foi apresentado pela Diretora do Pleno como sendo aplicável ao caso em questão. Porém, diga-se que não existe correlação imediata entre o Parecer Prévio n. 11/2016 e as regras municipais.

12. O precedente do processo n. 672/15, listado pela Diretora do Pleno, traz mesmo valiosas lições acerca do benefício em questão. Porém, objetivamente, a tese que foi ali firmada guarda relação apenas com a legislação estadual.

13. Naqueles autos se averiguou que a Constituição Estadual fora alterada para ampliar a licença-maternidade para 180, sendo que lei ordinária posterior fixou em 120 dias o pagamento do salário-maternidade custeado pelo fundo previdenciário. Compatibilizando estas regras, interpretou-se que a distinção temporal apenas gerou 02 fontes de custeio: nos primeiros 120 dias, a obrigação do instituto de previdência; e nos 60 restantes, do órgão empregador.

EMENTA: DIREITOS DO SERVIDOR. LICENÇA-MATERNIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE.

- O período de afastamento remunerado da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual, em decorrência da licença-maternidade, é de 180 dias, independentemente do prazo da concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social. Constituição Estadual, artigo 20, § 12.

- O custeio da remuneração da servidora titular de cargo efetivo na Administração Pública estadual nos últimos 60 dias da licença-maternidade, após a cessação do período de concessão do salário-maternidade previsto na legislação previdenciária (120 dias), deve ser realizado diretamente pelo órgão-empregador, sem a possibilidade de ressarcimento pelo Fundo Previdenciário Estadual. Constituição Estadual, artigo 235, §4º, e Lei Complementar federal nº. 101/2000, artigo 24.

14. No caso da municipalidade, por alterações realizadas em 2013, o regime jurídico (Lei n. 1.405/2005) passou a fixar o período da licença-maternidade em 180 dias, devendo o benefício ser totalmente custeado pelo fundo de previdência. Ademais, o regime previdenciário (Lei n. 1.403/2005) também passou a estipular que o salário-maternidade seria devido por 180 dias, com valor igual ao último subsídio ou remuneração da segurada.

15. Vejam-se os respectivos dispositivos municipais:

Lei n. 1.405/2005. Art. 127. Será concedida licença-maternidade à servidora municipal por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração (redação alterada pela Lei n. 2.408/2013). [...] § 5º. As despesas decorrentes do presente benefício às servidoras municipais serão custeadas pelo Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná (texto acrescido pela Lei n. 2.408/2013).

Lei n. 1.403/2005. Art. 35. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e

oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste (redação alterada pela Lei n. 2.409/2013).

16. É dizer, portanto, que não devem ser aplicadas aquelas conclusões relacionadas à legislação estadual, de maneira automática, aos preceitos fixados pelo regramento municipal. Portanto, deixo de enunciar o mencionado precedente nesta decisão.

17. Demais disso, a análise acima pontuada serve já como parâmetro para resposta à terceira questão colocada pelo consulente (qual seria a fonte de custeio do benefício). Não há margem sequer para dúvida que pudesse implicar no conhecimento da consulta: simples leitura da legislação municipal já indica com precisão que a fonte de custeio integral do benefício previdenciário em questão é o instituto previdenciário.

18. De toda forma, passo a transcrever precedente detectado pela Diretora do Pleno e que se relaciona com o tema da fonte de custeio, proferido no processo n. 3.915/2006, o que poderá auxiliar o consulente no exercício de suas atribuições:

Parecer Prévio n. 18/2007. [...] I – Pode o Município (Poderes Executivo e Legislativo) pagar diretamente aos servidores efetivos o salário-família, o salário-maternidade e o auxílio-doença, e efetuar compensação do dispêndio por ocasião do recolhimento das contribuições junto ao RPPS (Órgão Gestor), desde que exista Lei municipal disciplinando tal possibilidade e desde que o Órgão que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, não se abstenha de fiscalizar tal procedimento;

19. Com relação ao segundo questionamento, que se relaciona às verbas que devem integrar o salário-maternidade, com razão, a Diretora do Pleno detectou que o tema foi exaurido pelos pareceres prévios emitidos nos processos ns. 2.160/2007 e 16/2003:

Parecer Prévio n. 33/2007. [...] A licença à gestante é garantia constitucional prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, e sua concessão não poderá sofrer prejuízo remuneratório ou qualquer outra condição discriminatória, bem como independe de prévio recolhimento previdenciário ou de tempo de serviço da beneficiária.

Parecer Prévio n. 16/2013. [...] V - A servidora pública tem direito a sua remuneração integral, enquanto afastada de suas atividades por licença-maternidade, excetuadas, salvo disposição contrária prevista em lei, as parcelas decorrentes do efetivo labor, compreendendo essas todas as que exigem para seu recebimento a implementação de determinadas condições, como, por exemplo, o auxílio-transporte, que se destina ao custeio parcial de despesas realizadas nos deslocamentos dos servidores de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

20. Com efeito, cumpre destacar que a posição sustentada no Parecer Ministerial já acostado aos autos não considerou e igualmente não se alinha com o posicionamento firmado em deliberação plenária deste Tribunal de Contas. Por isto, destaca-se que o aludido parecer, no ponto das verbas que devem ou não integrar o benefício, não serve como orientação. Portanto, a administração deve se ater apenas aos precedentes listados nesta decisão.

21. Diga-se ainda que, para consulta dos aludidos precedentes, a administração poderá consultar o arquivo eletrônico ID 458457, que contém a informação prestada pela SPJ ou mesmo realizar a consulta dos respectivos processos do sistema processual desta Corte.

22. Dito isto, dada a existência de precedentes abrangendo o questionamento posto à apreciação deste Tribunal de Contas, está presente preliminar que impede o julgamento de mérito da consulta, sendo impositivo o arquivamento do presente feito.

23. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Em preliminar, não conhecer do expediente apresentado enquanto consulta, em razão de existirem pareceres prévios abrangendo a dúvida suscitada;

II – Dar ciência da decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, segundo os quais a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da dívida;

III – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IV – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar os autos.

Cumpra a Assistência de Gabinete

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO-Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00955/17

PROCESSO N. : 4180/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Edis Farias Amaral
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 051.868.462-87
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 10ª, 13 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. LIMITES DA LRF. PREVISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (LOA). LEI LOCAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS.

1. Resta comprovado que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 encontra-se consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

2. A fixação dos Subsídios dos Vereadores é de competência exclusiva dos Poderes Legislativos Municipais, por meio de Resolução, excepcionando-se os casos previstos nas Leis Orgânicas.

3. Vedações de concessão de aumento de Subsídios na Legislatura atual, exceto a revisão geral anual.

4. Observância dos requisitos para a concessão do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edildade, nesta legislatura.

5. Determinações.

6. Sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2017/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de fixação do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste para a legislatura de 2017/2020, encaminhada a esta Corte de Contas visando o exame da sua legalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAIS os valores fixados como subsídio para o Presidente e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Lei Municipal n. 2.259/16, de 22 de agosto de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010 – Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edildade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinentes aos exercícios de 2017/2020, especificamente quantos aos parâmetros reguladores dos Subsídios dos Vereadores.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00974/17

PROCESSO: 04958/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Sônia Maria Cunha de Souza Portela
CPF n. 259.231.293-53
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor Presidente do IPAM
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 10ª – 13 de junho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SRPP. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, COMBINADO COM ART. 69, I, II, III E IV E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 404/2010.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sônia Maria Cunha de Souza Portela, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 371/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicado no DOM nº 5.307, em 6.10.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sônia Maria Cunha de Souza Portela, no cargo de Professor (40h), nível II, ref. 13, matrícula n. 13805, do quadro de pessoal do poder executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 69, I, II, III e IV e

parágrafo único da Lei Complementar 404/2010, de que trata o processo n. 1136-2016-01/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.095/2017/TCE-RO.
ASSUNTO : Parcelamento de Multa – Acórdão AC2-TC 1704/16, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2015/TCE-RO.
INTERESSADO : Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-08, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 160/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de Parcelamento (ID 451411), em 4 (quatro) vezes, da multa imposta por meio do item I do Acórdão AC2-TC n. 1.704/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2015/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), manejado pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-08, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

2. Tem-se Certidão registrada sob o ID n. 457667 atestando que não foi expedido título executório, bem como inexistente parcelamento de multa, em face do interessado em voga, decorrente do mencionado Acórdão AC2-TC n. 1.704/2016.

3. A SGCE acostou ao vertente feito (ID 458990), demonstrativo de atualização do débito originário, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), passando para R\$ 1.658,35 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. O pleito do interessado em tela, consistente no parcelamento da multa a si imposta, por meio do item I do Acórdão AC2-TC n. 1.704/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2015/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o qual atualizado perfaz a cifra de R\$ 1.658,35 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em 4 (quatro) vezes, merece ser deferido, por está consentâneo com os termos da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, conforme passo a expor, a breve trecho.

6. O parcelamento de débitos e multas são disciplinados pela Resolução n. 231/2016/TCE-RO, a qual, com efeito, dispõe em seu art. 5º, caput, e Parágrafo único, que os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a 5 (cinco) UPF/RO.

7. In casu, a multa imputada ao interessado, por meio do item I do Acórdão AC2-TC n. 1.704/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2015/TCE-RO, foi no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o qual, após ser atualizado pela SGCE (ID 458990), perfaz a monta de R\$ 1.658,35 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 25,43 UPF/RO.

8. O valor de R\$ 1.658,35 (mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 25,43 UPF/RO, subdividido em 4 (quatro) parcelas, resulta no quantum de R\$ 414,58 (quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) atribuído a cada parcela, ou seja, aproximados 6,35 UPF/RO, amoldando-se, portanto, ao preceito normativo inserto no art. 5º, caput, e Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, razão pela deve ser, nesses termos, deferido o parcelamento pleiteado.

9. Vale dizer que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no parágrafo antecedente, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante disposição entabulada no art. 8º, e seus parágrafos, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pelo interessado (ID 451411) e, por consequência, DECIDO:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-08, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, consistente no parcelamento da multa a si irrogado, por meio do item I do Acórdão AC2-TC n. 1.704/2016, proferido no bojo dos autos n. 2.317/2015/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), que, após ser atualizado pela SGCE (ID 458990), perfaz a cifra de R\$1.658,35 (mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 25,43 UPF/RO, em 4 (quatro) parcelas no importe de R\$340,12 (trezentos e quarenta reais e doze centavos), ou seja, aproximados a 6,35 UPF/RO, na forma do art. 34 do RITC c/c art. 5º, caput, e Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – ALERTAR ao interessado em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a

correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. art. 8º, e seus parágrafos, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III - ADVERTIR que o valor da multa indicada no item I, além de ser atualizada à época do pagamento, na forma do item anterior, deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 1º, § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV - DETERMINAR:

a) Ao requerente, Senhor Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-08, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho-RO, que encaminhe a este Tribunal de Contas cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, para fins de quitação, destacando que a quitação está condicionada ao adimplemento integral do débito assinalado no item I desta Decisão;

b) Ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte, que acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido no item I desta Decisão, bem como notifique pessoalmente o interessado em testilha acerca do presente Decisum e, ainda, reproduza cópia desta Decisão no bojo dos autos do Processo n. 2.317/2015/TCE-RO – Processo Principal.

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete que adote as providências afetas às suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que ordenado nesta Decisão e, após, remeta ao Departamento da 2ª Câmara, para as demais medidas consecutórias, a teor do item IV, alínea "b", deste Decisum, bem como para que o presente feito permaneça ali sobrestado para acompanhamento.

Porto Velho, 22 de junho de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00954/17

PROCESSO N. : 4189/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a legislatura 2017/2020.
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL : Josmar Alves Teixeira
Chefe do Poder Legislativo Municipal
CPF n. 610.105.452-72
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 10ª, 13 de junho de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020.

PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA. OBSERVÂNCIA DOS TETOS CONSTITUCIONAIS. LIMITES DA LRF. PREVISIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (LOA). LEI LOCAL INSTITUIDORA DOS BENEFÍCIOS.

1. Resta comprovado que o Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 encontra-se consentâneo com os parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

2. A fixação dos Subsídios dos Vereadores é de competência exclusiva dos Poderes Legislativos Municipais, por meio de Resolução, excepcionando-se os casos previstos nas Leis Orgânicas.

3. Vedações de concessão de aumento de Subsídios na Legislatura atual, exceto a revisão geral anual.

4. Observância dos requisitos para a concessão do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edildade, nesta legislatura.

5. Determinações.

6. Sobrestamento dos autos na Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das contas anuais do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, exercício de 2017/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato de fixação do subsídio dos Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis para a legislatura de 2017/2020, encaminhada a esta Corte de Contas visando o exame da sua legalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR FORMALMENTE LEGAIS os valores fixados como subsídio para o Presidente e Vice; 1º e 2º Secretários; e demais Vereadores do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, vigentes para a legislatura de 2017/2020, por meio da Resolução n. 004/MD/CMV, de 29 de agosto de 2016, por estarem consentâneos com os critérios estabelecidos no art. 29, VI; art. 39, § 4º; art. 37, XII e art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal; Pareceres Prévios n. 32/2007 e 17/2010 – Pleno e parâmetros normativos aplicáveis à espécie.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que se abstenha de conceder aumento no valor do subsídio durante a legislatura de 2017/2020, exceto quanto à “revisão geral anual” de iniciativa do Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e índice concedido aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, a teor do Parecer Prévio n. 32/2007 – Pleno, desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, ou quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, que antes de autorizar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias à edildade, nesta legislatura, observe o cumprimento dos seguintes requisitos, sem olvidar as disposições do Parecer Prévio n. 17/2010 desta Corte de Contas, sob pena de sujeitar-se às sanções aplicáveis à espécie: (i) previsão na Lei Orgânica local; (ii) os tetos constitucionais; (iii) os limites da LRF; (iv) a previsibilidade orçamentária (LOA); e (v) Lei local Instituidora dos benefícios.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios

desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ENCAMINHAR os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar a análise das Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, pertinentes aos exercícios de 2017/2020, especificamente quantos aos parâmetros reguladores dos Subsídios dos Vereadores.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente-Relator BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 13 de junho de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03531/14
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Alienação de bens – veículos da frota do TCE-RO

DM-GP-TC 00142/17

Administrativo. Doação de bens móveis. Decisão. Inexatidão Material. Correção. Possibilidade. Artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 286-A do Regimento Interno do TCE/RO.

Publicada a decisão é possível a sua alteração para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código Processual Brasileiro, de aplicação subsidiária aos processos que tramitam perante a Corte de Contas do Estado.

Cuida-se de despacho encaminhado pelo Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Comparas – DEGPC, Hugo Viana Oliveira, noticiando divergência quanto aos itens descritos no item 1.4 da Decisão – DM-GP-TC 00115/17, às fls. 261-v.

Após regular processamento dos autos que trata de alienação de bens móveis do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, proferia a Decisão DM-GP-TC 00138/16 para, dentre outras determinações, autorizar a alienação na modalidade doação dos veículos Celta 2005 GM, placa NCQ; Celta 205 GM, Placa NCQ 4571; Astra 2005 GM NCQ-4561; Astra 2005 GM, Placa NCQ-4521 e Gol 1999 VW, Placa NBB-9195 (Item I) e a Decisão DM-GP-TC 00115/17 para doar ao Estado de Rondônia, por sua Polícia Militar, 1 (um) automóvel modelo camioneta L-200/Triton, 4 (quatro) automóveis modelo Astra Sedan Confort e 1 (um) automóvel Corolla Xei VVT (item 1.3) e doar à Escola Santa Marcelina, Associação Beneficente e Filantrópica, sem fins lucrativos, 1 (uma) camioneta Modelo D-20/SUSTON, 1 (um) automóvel modelo Saveiro, 1 (um) automóvel modelo Gol e 2 (dois) automóveis modelo Astra (item 1.4 da Decisão DM-GP-TC 00115/17).

Ocorre que ao dar cumprimento às determinações contidas nas Decisões DM-GP-TC 00138/16 e DM-GP-TC 00115/17, o Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC, constatou e noticiou divergência quanto aos itens descritos no item 1.4 da Decisão – DM-GP-

TC 00115/17, às fls. 261-v, consistente na indicação de 2 (dois) automóveis modelo ASTRA, já designado para doação no item 1.3.

Na oportunidade, chamou a atenção para o fato que na Decisão anterior - DM-GP-TC 00138/2016 -, às fls. 161-v, houve a autorização para a doação de 2 (dois) veículos modelo CELTA, carecendo, todavia, de indicação de donatário.

É o necessário relato.

Com razão o Departamento de Gestão Patrimonial e Compras. Observo a existência de erro material na indicação dos veículos constantes no item 1.4 da Decisão - DM-GP-TC 00115/17 -, e, onde consta a designação de dois automóveis modelo ASTRA, deveria constar 2 (dois) veículos modelo CELTA, conforme autorização expressa no item I da - DM-GP-TC 00138/2016.

Assim, autorizo a correção de inexatidão material contida na decisão DM-GP-TC 00115/17 publicada, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no artigo 286-A do Regimento Interno do TCE/RO e determino:

I - O encaminhamento do processo à Secretaria Geral de Administração para que proceda aos ajustes necessários com vistas à regular tramitação do feito, adotando-se, para isso, as providências de costume, fazendo constar no item 1.4 da Decisão DM-GP-TC 00115/17 a seguinte previsão: doar à Escola Santa Marcelina, Associação Beneficente e Filantrópica, sem fins lucrativos, os seguintes veículos: 1(uma) camioneta Modelo D-20/SUSTON, 1 (um) automóvel modelo Saveiro, 1 (um) automóvel modelo Gol e 2 (dois) automóveis modelo Celta.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 459, 19 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0109/2017-DESG de 13.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Agente Administrativo, cadastro n. 386, no Departamento de Documento e Protocolo da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13.6.2017.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 461, 20 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0017/2017/SGCE - Cacoal, de 9.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 20.6.2017, o estudante de nível superior DIEGO DA SILVA LUNA, sob cadastro n. 770691, do curso de Ciências Contábeis, matriculado na Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 470, 22 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 13.6.2017, protocolado sob n. 07646/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior LILIANA NUNES DA SILVA, cadastro n. 770600, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.7.2016 a 1º.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 471, 22 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 14.6.2017, protocolado sob n. 07691/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior CAUANE MORAIS LOPES, cadastro n. 770602, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.7.2017 a 1º.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 472, 22 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 14.6.2017, protocolado sob n. 07707/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível médio KAUANA THAYNARA GONÇALVES LUCIAN, cadastro n. 660267, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3.7.2017 a 1º.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 473, 22 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 14.6.2017, protocolado sob n. 07789/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior NAIARA VALENTINO COSTA DE OLIVEIRA, cadastro n. 770654, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 11.7.2017 a 2.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 474, 22 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 21.6.2017, protocolado sob n. 07906/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior BRUNO NISHIGUCHI PETRY, cadastro n. 770637, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 20.7.2017 a 18.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 475, 22 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 21.6.2017, protocolado sob n. 07905/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior GABRIELLE BISIESTO DA SILVA FEDERIGI, cadastro n. 770627, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 3 a 17.8.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 476, 22 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 8.6.2017, protocolado sob n. 07442/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 5.7.2017, a estagiária de nível superior ÂNGELA CRISTINA ALCÂNTARA SILVA, cadastro n. 770558, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA

Portaria n. 477, 22 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-

RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 19.6.2017, protocolado sob n. 07788/17,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 3.7.2017, a estagiária de nível superior CÁTIA GERUZA MELO CORIOLANO DOS SANTOS STORCH, cadastro n. 770669, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1713/2017
Concessão: 155/2017
Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA
Cargo/Função: CDS 5 - DIRETOR/CDS 5 - DIRETOR
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica aos gestores administrativos da Câmara dos Deputados, para subsidiar os trabalhos relativos ao Plano Anual de Contratações e Compras - PACC-2018/TCERO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 26/06/2017 - 26/06/2017
Quantidade das diárias: 1

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:2316/2017
Concessão: 154/2017
Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Evento Diálogo Público - Amazônia Sustentável: Desafios para o Desenvolvimento Socioeconômico.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belém - PA
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 21/06/2017 - 23/06/2017
Quantidade das diárias: 2,5

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 25/2016/TCE-RO

ADITANTES – O ESTADO DE RONDÔNIA POR MEIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

FINALIDADE – Alterar a cláusula Primeira, Nona, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta, ratificando as demais cláusulas.

OBJETO – O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência, com previsão de reajuste pela aplicação do IPCA– Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, para a prestação de serviços de processamento de dados pelo CONTRATADO, por meio de consulta on-line via sistema senha rede, à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para utilização pela CONTRATANTE, de informações autorizadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por mais 12 (doze) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

DO VALOR – O valor total deste termo aditivo para cobrir O valor global estimado deste contrato é de R\$ 15.259,44 (quinze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), sendo que o valor mensal estimado é de R\$ 618,22 (seiscentos e dezoito reais e vinte e dois centavos).

VIGÊNCIA – A prorrogação por mais 12 (doze) meses, a que se refere o presente termo aditivo, terá início de 22/06/2017 a 21/06/2018, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de natureza Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros. Pessoa Jurídica. Nota de Empenho nº 000743/2017.

PROCESSO – Nº 3860/2015.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores DANIEL SILVA ANTONELLI E JACIMAR GOMES FERREIRA, representante do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

Porto Velho, 31 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração /TCE-RO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1748/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado instalados nas Secretarias Regionais de Controle Externo dos Municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, incluindo assistência técnica, mão-de-obra, fornecimento de peças e insumos necessários à execução dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei n. 8666/93, tudo conforme descrição, características, prazos

e demais obrigações e informações constantes do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

ITENS 01 e 02 – A M FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS, CNPJ nº 20.221.687/0001-00, com o valor total de R\$ 15.842,88 (quinze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos); e

ITEM 03 – ALIANÇA AR CONDICIONADO E ELETRICA EIRELI – ME, CNPJ nº 20.170.243/0001-85, com o valor total de R\$ 8.599,92 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos)

Porto Velho - RO, 26 de junho de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

Sessões

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 2 DE MAIO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvone Fontinelle de Melo.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 6ª Sessão Ordinária (18.4.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02998/15
Responsáveis: Rodolfo Jenner de Araújo Moreira - CPF nº 730.643.602-30, José Ribamar da Cruz Oliveira - CPF nº 076.076.283-04
Assunto: Processo Seletivo Simplificado nº 001/SOPH/2014
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Advogado: Guilherme Jaquini – OAB/RO 4953
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar ilegal com pronúncia de nulidade o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Observação: Presidência da sessão com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

2 - Processo-e n. 04058/14
Responsáveis: Rosalia Wilhelm - CPF nº 475.180.819-20 e Altair Ortis - CPF nº 659.042.062-91
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas violações aos princípios da competitividade e da publicidade em Editais de Licitação nos Exercícios de 2013 e 2014
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Declarar que foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

3 - Processo n. 02073/12
Interessado: João Edis de Oliveira - CPF nº 409.126.042-04
Responsáveis: Sirlene Vieira de Oliveira - CPF nº 836.120.762-72, Soureide Oliveira Gomes Rigo - CPF nº 420.260.162-91, João Edis de Oliveira - CPF nº 409.126.042-04
Assunto: Inspeção Especial - Apurar Possíveis Irregularidades na Aquisição e Distribuição de Medicamentos no Período de 2009 a 2010.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar ilegais, com efeitos ex nunc, os atos de gestão que constituíram achados da inspeção especial no Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

4 - Processo n. 00147/09
Interessado: Nicanio Barros Fabricio - CPF nº 113.734.152-15
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Pensão
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
Observação: Presidência da sessão com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

5 - Processo n. 04539/12
Interessado: Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34
Responsáveis: Marcos Alves de Oliveira - CPF nº 497.500.032-68, Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34, Priscila Santos de Araújo Costa - CPF nº 053.728.274-24
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar irregular a prestação de contas do Instituto, com imputação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

6 - Processo-e n. 02323/15
Interessado: Marion Disney da Silva Mello - CPF nº 518.518.810-34
Responsável: Marion Disney da Silva Mello - CPF nº 518.518.810-34
Assunto: Ofício nº 110/PRES/EMTU - Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.
Jurisdicionado: Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas, à unanimidade, nos termos do voto relator".

7 - Processo-e n. 01383/15
Interessado: Nilton César Rios, CPF 564.582.742-20
Responsável: Nilton César Rios, CPF 564.582.742-20
Assunto: Exercício de 2014
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, exercício de 2014, conceder quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

8 - Processo n. 01646/11 – (Apenso: 03873/15, 03875/15, 00502/16)
Responsáveis: Josué Tomaz de Castro - CPF nº 592.862.612-68, Nilton Cesar Moreira - CPF nº 631.844.352-53
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão n. 078/2015 - 1ª Câmara, item X, subitens 10.1, 10.1.1 e 10.1.2 e Considerar não cumpridas as determinações constantes do Acórdão n. 78/2015 - 1ª Câmara, item VIII e subitens, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

9 - Processo n. 01345/08 - (Apenso: 03424/09, 02510/07, 02660/07, 01536/07, 01539/07, 02293/07, 00818/07, 01660/07, 00203/08, 00309/08, 02434/07, 02527/07, 02140/07, 01383/07, 03578/07, 03922/07, 03251/07, 02895/07, 00261/14, 03804/14, 00265/14, 00287/14, 03803/14, 03805/14, 00681/15, 00382/14)
 Responsável: José Roberto Alves de Lima - CPF nº 372.858.742-72
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Não conhecer como Direito de Petição, retificar o item IV do Acórdão n. 128/2013 - 1ª Câmara, prolatado nos autos n. 01345/2008, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator".

10 - Processo n. 00398/07
 Responsáveis: Raimundo Nazareno Alves da Silva - CPF nº 203.904.162-15, Juscelino Rezende Cortez Rios - CPF nº 084.459.312-53, Márcia Vasconcelos Santos - CPF nº 461.412.786-04, Juarez Barreto Macedo Júnior - CPF nº 551.464.579-72, Gilvan Cordeiro Ferro - CPF nº 470.760.464-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para apurar possíveis impropriedades na prestação dos serviços de obstrução de túnel na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo – Urso Panda
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Penitenciária Advogados: Rafaela Piquiá Soares - OAB Nº. 5203, Carla Núbia Nery Oliveira - OAB Nº. 5137, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB Nº. 3593, José de Almeida Júnior - OAB Nº. 1370, GUARACY MODESTO DIAS - OAB Nº. 220-B
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com imputação de multa e determinações, por maioria, nos termos do voto relator, vencido o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA".

11 - Processo n. 03206/14
 Interessado: Josineia Araújo Rodrigues e Outros
 Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06
 Assunto: Admissão de Pessoal
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

12 - Processo n. 02756/08
 Interessados: André Conrado da Cruz e Outros
 Responsável: Adelino Ângelo Follador - CPF nº 148.372.189-20
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Edital nº 001/2007
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

13 - Processo n. 02751/08
 Interessado: Clarice Bortoloto e Outros
 Responsável: Adelino Ângelo Follador - CPF nº 148.372.189-20
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário Edital nº 001/2007
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

14 - Processo n. 02750/08
 Interessada: Regina do Carmo Santos e Outros
 Responsável: Adelino Ângelo Follador - CPF nº 148.372.189-20

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

15 - Processo n. 02725/08 – (Apenso: 02670/08, 00137/09, 00240/09, 03479/08, 04175/08, 02556/09, 02551/09, 03768/09, 03657/09, 03796/09, 01788/10, 02345/10, 02366/10, 00679/10, 01942/10, 02608/12, 02965/11, 04061/11, 02605/12, 03311/12, 02287/12, 02545/12, 02576/12, 02601/12, 04952/12, 05339/12)
 Interessados: Patrícia da Consolação Bromonschenkel e Outros
 Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF nº 603.371.842-91, Augusto Tunes Praça - CPF nº 387.509.709-25
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público/Estatutário Edital 001/2008
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

16 - Processo n. 02749/08
 Interessados: Fabiana Fernandes da Silva Pereira e Outros
 Responsável: Adelino Ângelo Follador - CPF nº 148.372.189-20
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Estatutário Edital nº 001/2007
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

17 - Processo-e n. 03568/16
 Interessados: Allana Rodrigues Corte - CPF nº 081.253.829-33, Josiane Cristina Rocha da Silva - CPF nº 010.633.292-99, Valéria de Jesus Danelli Vieira - CPF nº 018.259.812-80
 Responsável: Josemar Beatto - CPF nº 204.027.672-68
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 004/2012.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

18 - Processo n. 02980/15
 Interessados: Cezar da Silva Noronha - CPF nº 635.186.942-00, Gisele Viviane de Lima - CPF nº 823.975.702-20, Renata Pinho da Silva - CPF nº 994.848.892-04, Leiliane de Abreu da Silva - CPF nº 011.229.482-04, Nivia Nogueira, Aurea Ferreira dos Santos - CPF nº 590.069.352-04, Célio Morais Souza - CPF nº 478.645.832-53, Adriana Lafuente Prensler
 Responsáveis: Valdecir Cesco Orlandini - CPF nº 258.145.912-34, José Cláudio Gomes da Silva - CPF nº 620.238.612-68
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2014
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

19 - Processo n. 02266/12 – (Apenso: 04324/12, 04513/12, 00553/13, 02139/13, 02608/13, 03733/13, 03941/13, 00060/14, 02316/14, 02314/14, 00049/15, 04479/15, 03096/15, 03203/15, 03223/15, 01469/16)
 Interessados: Raphael Diogenes Serafim Vieira e Outros

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Celetista - Edital nº 001/2011.
 Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia – PGCE
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator”.

20 - Processo n. 02367/10
 Interessado: Robson Andrade Assis - CPF nº 789.877.842-15
 Responsável: Edir Alquieri - CPF nº 295.750.282-87
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário nº 001/2007
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator”.

21 - Processo-e n. 00629/17
 Interessada: Ana Maria da Paixão Ferreira - CPF nº 543.962.479-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

22 - Processo-e n. 00520/17
 Interessado: Jucelia Lourenci Cancilier da Silva - CPF nº 286.258.622-68
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - CPF nº 422.693.342-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator”.

23 - Processo n. 01384/12
 Interessado: Eguinaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 380.485.404-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Extinguir, nos termos do artigo 354 e 485, IV, do CPC, o processo, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão do retorno ao serviço do servidor Eguinaldo Barbosa de Oliveira, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

24 - Processo-e n. 00507/17
 Interessado: Dina Lopes Cunha - CPF nº 106.721.412-72
 Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator”.

25 - Processo-e n. 04984/16
 Interessado: Cleone Tenório Cavalcante de Souza - CPF nº 326.247.352-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

26 - Processo-e n. 04957/16
 Interessado: Ana Cláudia Cortez - CPF nº 204.139.122-72
 Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

27 - Processo-e n. 04956/16
 Interessado: Maria do Socorro Vieira Passos - CPF nº 221.133.802-00
 Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

28 - Processo-e n. 04847/16
 Interessado: Eliane Maria Rodrigues Soares - CPF nº 349.083.152-72
 Responsável: Cleonice Ramos da Silva - CPF nº 745.480.852-20
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

29 - Processo-e n. 04781/16
 Interessado: Beatriz Camilo Ricardo Dias - CPF nº 239.821.791-49
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
 Assunto: Aposentadoria por idade
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

30 - Processo-e n. 04694/16
 Interessado: Alzeni Soares Pereira - CPF nº 182.860.972-20
 Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

31 - Processo-e n. 04611/16
 Interessado: Manoel Paulo da Silva Filho - CPF nº 039.404.542-49
 Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

32 - Processo-e n. 04586/16
 Interessado: Ederlândia Cardoso dos Santos - CPF nº 220.188.162-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

33 - Processo-e n. 04396/16

Interessado: Alcina Maria Penafiel Sola - CPF nº 407.649.319-20
 Responsável: Andreia Ferraz Novais - CPF nº 995.600.549-53
 Assunto: Aposentadoria por idade
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

34 - Processo-e n. 04032/16

Interessado: Damião Silva - CPF nº 139.438.631-15
 Responsável: Geny Silva Rocha
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

35 - Processo n. 03384/14

Interessado: Hélia Maria Botelho Piana - CPF nº 149.495.472-91
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

36 - Processo n. 02914/14

Interessado: Jacintonio Costa Pereira - CPF nº 088.785.951-87
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

37 - Processo-e n. 03968/16

Interessado: Elenita Alves Silva Carvalho - CPF nº 499.067.201-15
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF nº 083.680.584-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

38 - Processo-e n. 03765/16

Interessado: Josias Machado da Silva - CPF nº 070.150.461-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria compulsória
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Josias Machado da Silva, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

39 - Processo n. 00993/11

Interessado: Selma Marcia da Silva Vieira Fonseca - CPF nº 930.313.437-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Selma Márcia da Silva Vieira Fonseca, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

40 - Processo n. 01386/12

Interessado: Malvina Dumpierre - CPF nº 372.951.609-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Malvina Dumpierre, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

41 - Processo n. 03174/12

Interessado: Francisca Pereira da Silva - CPF nº 205.482.494-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Francisca Pereira da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

42 - Processo-e n. 03760/16

Interessado: Dinah Cordeiro Muniz - CPF nº 191.039.212-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Dinah Cordeiro Muniz, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

43 - Processo n. 01380/13

Interessado: Daire Jovina Campitelli - CPF nº 032.146.998-49
 Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00
 Assunto: Aposentadoria compulsória
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Daire Jovina Campitelli, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

44 - Processo n. 03059/13

Interessado: Jacintho Bispo de Souza - CPF nº 389.216.692-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Jacintho Bispo de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

45 - Processo-e n. 03244/16

Interessado: Wilma Cândida de Oliveira - CPF nº 021.816.142-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Wilma Cândida de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

46 - Processo n. 01345/14

Interessada: Aurelina Oliveira Santos - CPF nº 114.164.402-91
 Responsável: Adriano Moura Silva - CPF nº 889.108.572-34
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Aurelina Oliveira Machado, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

47 - Processo n. 03698/10

Interessado: Norilda Foss Bednaski - CPF nº 589.894.472-91

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Norilda Foss Bednaski, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

48 - Processo-e n. 04206/15

Interessado: Neusa Nolasco Ribeiro - CPF nº 272.262.982-87

Responsável: Marlene Eliete Pereira - CPF nº 419.216.582-15

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Neusa Nolasco Ribeiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

49 - Processo-e n. 00630/17

Interessado: Adalberto Peixoto de Luna - CPF nº 234.812.779-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria compulsória

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Adalberto Peixoto de Luna, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

50 - Processo-e n. 00701/17

Interessado: Agostinha Maria de Matos - CPF nº 286.160.142-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria compulsória

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora Agostinha Maria de Matos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

51 - Processo-e n. 00725/17

Interessado: Irene Lopes da Rosa - CPF nº 267.279.942-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Irene Lopes da Rosa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

52 - Processo-e n. 00727/17

Interessado: Ana Maria Varelas Dias - CPF nº 191.350.502-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Ana Maria Varelas Dias, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

53 - Processo-e n. 00749/17

Interessada: Maria Joana Santana - CPF nº 349.566.382-72

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Joana Santana, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

54 - Processo-e n. 03065/16

Interessado: Maria Josinete Batista - CPF nº 219.741.954-49

Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Josinete Batista, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

55 - Processo-e n. 00753/17

Interessado: Reinaldo Rodrigues de Souza - CPF nº 084.846.602-06

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Reinaldo Rodrigues de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

56 - Processo-e n. 00763/17

Interessado: Lenira Gonçalves de Mello - CPF nº 337.112.249-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Lenira Gonçalves de Mello, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

57 - Processo-e n. 00768/17

Interessada: Lina Piogee - CPF nº 051.421.642-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Lina Piogee, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator”.

58 - Processo-e n. 04211/15
 Interessado: Maria Conceição de Andrade Nalin - CPF nº 545.080.291-91
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF nº 083.680.584-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - Imprev
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Conceição de Andrade Nalin, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator”.

59 - Processo-e n. 00495/17
 Interessado: Lucilene Gomes da Silveira - CPF nº 807.112.519-91
 Responsável: Universa Lagos - CPF nº 326.828.672-00
 Assunto: Pensão
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Lucilene Gomes da Silveira, na condição de cônjuge do servidor Rubens Gomes da Silveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

60 - Processo-e n. 00617/17
 Interessados: Tiago Weber de Oliveira - CPF nº 040.781.712-30, Suelen Weber de Oliveira - CPF nº 059.191.662-23, Nilse Teresa Weber - CPF nº 808.859.692-00
 Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa
 Assunto: Pensão
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício da Senhora Nilse Teresa Weber, cônjuge, e temporária dos filhos Thiago Weber de Oliveira e Suelen Weber de Oliveira, todos dependentes do ex-servidor Adão Gonçalves de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator”.

61 - Processo-e n. 00622/17
 Interessados: Vinnicius Campelo Nascimento, Sebastião Jorge Silva do Nascimento
 Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04
 Assunto: Pensão por morte
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício do Senhor Sebastião Jorge Silva do Nascimento, na condição de cônjuge, e temporária do filho Vinnicius Campelo Nascimento, ambos dependentes da ex-servidora Elisângela Campelo da Cruz Nascimento, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator”.

62 - Processo n. 02941/10
 Interessados: Geiziane Alves de Lima - CPF nº 006.291.042-63, Lucas Joselito Alves Rodrigues - CPF nº 018.095.442-38, Regina Cuellar da Silva

- CPF nº 761.529.522-04, Ruan Cuellar Alves Ferreira - CPF nº 019.728.992-44
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Militar
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Regina Cuellar da Silva, na qualidade de companheira, e de Geiziane Alves de Lima, Lucas Joselito Alves Rodrigues e Ruan Cuellar Alves Ferreira, filhos do Cabo PM RE 10004978-3, Joselito Alves Ferreira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

63 - Processo n. 02861/12
 Interessados: Fábio Júnior Santos Paes - CPF nº 027.415.672-55, Beatriz Schosek Paes - CPF nº 027.415.532-03, Gustavo Schosek Paes - CPF nº 027.415.332-70, Carina Schosek - CPF nº 012.696.562-52
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Militar
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Carina Schosek, companheira, e temporárias de Beatriz Schosek Paes, Gustavo Schosek Paes e Fábio Júnior Carvalho Paes, filhos, dependentes do Policial Militar Fabio Carvalho Paes, RE 09240-0, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

64 - Processo n. 01377/13
 Interessado: Dely Soares de Souza - CPF nº 704.848.212-53
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
 Assunto: Pensão
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia de Dely Soares de Souza, na qualidade de companheira do servidor público Antônio Alves Ribeiro, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator”.

65 - Processo n. 01424/14
 Interessados: Nicole Stéfanie Sena Brasileiro - CPF nº 036.733.192-64, Enzo Monteiro Brasileiro - CPF nº 036.734.622-29, Valéria Monteiro de Oliveira - CPF nº 961.425.962-00, Nathália Stella Sena Brasileiro - CPF nº 036.733.232-96
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
 Assunto: Pensão Militar
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Valéria Monteiro de Oliveira, companheira, e temporárias a Enzo Monteiro Brasileiro, Nicole Stéfanie Sena Brasileiro e Nathália Stella Sena Brasileiro, filhos, dependentes do Policial Militar Emilson Cruz Brasileiro, RE 92309, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

66 - Processo-e n. 03339/15
 Interessados: Iasmyn Oliveira Alves, Carlos Alves Fátima Júnior, Átila Mateus Oliveira Alves, Ivete de Lima Oliveira Alves - CPF nº 703.556.302-49
 Responsável: Dário Sérgio Machado - CPF nº 327.134.282-20
 Assunto: Pensão
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Ivete de Lima Oliveira Alves, na condição de cônjuge, e temporárias a Átila Mateus Oliveira Alves, Carlos Alves Fátima Júnior e Iasmyn Oliveira Alves, filhos, dependentes do servidor Carlos Alves Fátima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator”.

67 - Processo-e n. 00691/17

Interessados: Ana Paula Vieira Corrêa - CPF nº 020.600.492-37, Felipe Vieira Corrêa - CPF nº 020.600.482-65, Maria Cecília Correa de Souza - CPF nº 349.371.292-87

Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF nº 408.974.512-87

Assunto: Pensão por morte

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal em caráter vitalício da Senhora Maria Cecília Corrêa de Souza, cônjuge, e temporária dos filhos Felipe Vieira Corrêa e Ana Paula Vieira Corrêa, todos dependentes do ex-servidor Paulo Roberto Corrêa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral convergente com o voto do Relator".

68 - Processo-e n. 03214/16

Interessada: Ivonete Barros Silva Souza - CPF nº 177.250.545-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Militar

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Ivonete Barros Silva Souza, na qualidade de cônjuge do Policial Militar Jorge Ricardo Souza da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

69 - Processo-e n. 04778/15

Interessada: Maria José Ferreira Nunes - CPF nº 626.296.972-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Maria José Ferreira Nunes, na qualidade de cônjuge do servidor Josemar Tavares Nunes, aposentado por invalidez no cargo de Vigilante, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

70 - Processo-e n. 02822/15

Interessada: Aderita Caitana da Silva - CPF nº 245.734.718-12

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF nº 369.220.722-00

Assunto: Pensão Militar

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Aderita Caitana da Silva, na qualidade de genitora do Policial Militar Renato Correia da Silva, reformado na graduação de Soldado PM, RE 100021523, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

71 - Processo-e n. 03959/16

Interessado: Joaquim Glaydson da Silva Soares - CPF nº 310.444.094-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de reforma do Policial Militar Joaquim Glaydson da Silva Soares, na graduação de 3º Sargento PM RE 100051994, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

72 - Processo n. 02727/11

Interessado: Renaldo Severino da Conceição - CPF nº 340.789.752-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de reforma do Policial Militar Renaldo Severino da Conceição, na graduação de Subtenente PM RE 100038849, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

73 - Processo-e n. 00798/16

Interessado: Natalicio Lopes Braga - CPF nº 264.655.403-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reforma

Jurisdição: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de reforma do Policial Militar Natalício Lopes Braga, na graduação de 2º Sargento PM RE 100042371, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator".

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 55min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 2 de maio de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, usando da sua competência, e tendo em vista a realização do IX Exame de Seleção para Estagiário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Nível Superior, regido pelo Edital nº 01/2017/ESCon/TCE-RO, convoca os candidatos aprovados, abaixo nominados, para comparecerem nos endereços indicados, até o dia 5 de julho de 2017, munidos dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG, CPF, Título de Eleitor e quitação com a justiça eleitoral;
- II – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- III – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- IV – Cópia da(s) certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s) (quando houver);

V – Cópia do certificado de reservista (candidatos do sexo masculino);

VI – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;

VII – Cópia de comprovante de residência;

VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;

IX – Atestado de matrícula da Instituição de Nível Superior, comprovando que:

a) está matriculado em semestre equivalente de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso; e no curso superior tecnológico ter concluído o primeiro semestre;

b) não está no semestre de conclusão do curso;

c) teve frequência média, no decorrer de todo o curso, superior a 75%;

X – Histórico nível superior, com média de notas igual ou superior a 6,0;

XI – Certidão negativa civil e criminal de 1º e 2º graus da Justiça Estadual e da Justiça Federal e certidão negativa do Tribunal de Contas, certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes Declarações:

I – Declaração que possui ou não vínculo empregatício com o Poder Público;

II – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;

III – Declaração de residência;

IV – Declaração de que conhece todos os termos e regulamentos do programa de estágio do Tribunal de Contas;

V – Declaração de parentesco com membros ou servidores do Tribunal de Contas.

O não comparecimento e a não apresentação da documentação exigida no prazo acima implicará exclusão do candidato do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019

ADMINISTRAÇÃO

14º	IAN LUCAS MESQUITA DE SOUZA PINHEIRO
15º	ANDREZA MACHADO DA COSTA SEGURO
16º	WESLAINE PICON PEREIRA
17º	HIAN FÉLIX DE MELO PEQUENO
18º	JÉSSICA KÉTLIN SOUSA MAGALHÃES MAGALHÃES
19º	LUIZ SCHNEIDER JÚNIOR
20º	LÍDIA BELARMINO DINIZ

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

5º	BIANCA PRESTES DE SA
6º	KAROLLYNE DOS SANTOS CARNEIRO

DIREITO

26º	JENNYFER DE LIMA BARROS LICHEVSKI
27º	ANA CAROLINA LASCH
28º	ISABELA PIERRE DE OLIVEIRA
29º	ANA BEATRIZ DUARTE DANIEL
30º	GABRIEL ARCANJO DE MIRANDA
31º	SUELEN DE LIMA SANTOS
32º	MARCOS GABRIEL NASCIMENTO ARAÚJO

CACOAL

Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Rua Padre Adolfo, n. 2434, Bairro Jardim Clodoaldo
Telefone (69) 3441 – 2919

DIREITO

Classificação	Nome
2º	JULIANE HELLMANN VATANABE

Porto Velho-RO, 23 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370